



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0001727-33.2009.8.14.0006 (VII VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADA: HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA 17.501

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES

COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO: WILSON SOUZA – OAB/PA 11.238

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 1382/1390

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESIDENCIAL CASTANHEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATRASO EXCESSIVO NA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS. LEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Da análise dos autos pode-se verificar a constância de Estatuto Social da associação ora recorrida, devidamente levado a Registro no 1ª Ofício de Títulos e Documentos (fl. 29), bem como que fora designado representante legal e diretoria da associação até que se realizasse nova eleição, observando-se, conforme Ata da Assembleia Geral, fls. 208/209, que a diretoria da associação deveria permanecer em exercício até o cumprimento completo das metas estabelecidas, não podendo-se verificar por tais razões qualquer irregularidade na representação autoral, razão pela qual a Decisão Monocrática deve ser mantida no que se refere ao conhecimento e desprovemento do Agravo Retido.

2. Observa-se que a associação recorrida se enquadra perfeitamente nos parâmetros legais exigidos para a legitimidade proposição da Ação Civil Pública, vez que além de estar constituída há mais de 1 (um) anos nos termos da lei civil, persegue interesse passível de ser tutelado por Ação Civil Pública, na medida em que objetiva a proteção dos consumidores, in casu, os adquirentes ou promitentes compradores dos lotes integrantes do denominado Residencial Castanheira, pelo que incontestemente sua legitimidade para propor a demanda em questão. Preliminar rejeitada.

3. O entendimento jurisprudencial sedimentado é no sentido de que a ausência de manifestação do órgão ministerial em primeiro grau pode ser perfeitamente suprida com a manifestação exarada em segundo grau, notadamente quando não implicar em prejuízo aos interesses que se pretende tutelar, o que sequer foi alegado na hipótese dos autos. Preliminar rejeitada.

4. Restou claramente caracterizado o atraso na entrega do empreendimento, evidenciando-se que o prazo de entrega estipulado inicialmente pela construtora era setembro de 2005, e nos demais pactos para setembro de 2006 e setembro de 2008.

5. Por ocasião do ajuizamento da presente ação, em fevereiro de 2009, as obras estavam paralisadas e longe de serem concluídas. Diante das fotos



colacionadas às fls. 15/22, e da inspeção judicial realizada em 27.04.2011 (fls. 686-689), infere-se que não só houve atraso incontroverso, como também abandono da obra, fato que permite concluir de forma segura que a construtora praticou sim ato ilícito, e, por isso, deve indenizar.

6. A empresa ré sequer apresentou qualquer justificativa ou informação aos adquirentes sobre os motivos que levaram a demora desproporcional na conclusão da obra, não prestando o menor auxílio sobre as queixas relatadas no que concerne a falta de segurança, corte no fornecimento de água, conduta que deve ser censurada, pelo que ser responsabilizada em razão abusos praticados contra os consumidores na comercialização das unidades habitacionais.

7. Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que o constitui expressamente na exordial petição de ressarcimento pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela associação, além do caráter pedagógico.

8. O quantum indenizatório fixado em 10 (dez) salários mínimos vigentes por lote efetivamente vendido se revela adequado, justo e equilibrado, pelo não inexistindo a alegada afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo tal quantia está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais adotadas nesta Corte e demais Tribunais pátrios.

9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0001727-33.2009.8.14.0006 (VII VOLUMES)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADA: HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA 17.501

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES

COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA

ADVOGADO: WILSON SOUZA – OAB/PA 11.238

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 1382/1390

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 1382/1390, prolatada nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA em desfavor da ora Agravante que conheceu e desproveu o recurso de Apelação adesivo interposto pela ora Agravante, mantendo os termos da sentença de piso.

Em breve recapitulação do histórico processual, o ora Agravante apresentou anteriormente Recurso Adesivo à Apelação interposta pela autora (fls. 1105/1126) ratificando os termos do Agravo Retido manejado na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15/12/2011, em razão do alegado defeito na representação da parte autora. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora, sob o fundamento de violação ao disposto no artigo 5, inciso V, B, da Lei nº 7.347/85 e artigo 3º do CPC. Ainda em preliminar, suscitou a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público Estadual, que se revela obrigatória no feito em questão, uma vez que se trata de Ação Civil Pública. Em sede de mérito, aduziu que inexistente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela ré, bem como que as determinações judiciais inviabilizaram por completo o prosseguimento do empreendimento. Afirmou que a associação autora, respaldada por decisão oriundas do Poder Judiciário, obteve o regular encerramento da obra quando deixou a empresa ora recorrente sem acesso a qualquer recurso financeiro, e sem meios para obtê-los, além de ter nomeado e destituído sequencialmente diversos administradores judiciais. Alegou que inexistente nos autos qualquer demonstração por prova técnica de que haveria atraso na conclusão da obra, pelo que foi indeferida a prova pericial requerida. Finalizou arrazoando que o Juízo a quo deferiu indenização por dano moral em patamar superior ao que foi requerido, revertendo tal quantia em prol do bem comum da coletividade, em obras destinadas a completar o projeto imobiliário, ou caso este seja concluído, em



outro tipo de realização que agregue valor ao empreendimento, em total descompasso ao que foi requerido na exordial, patente assim o caráter extra petita da decisão. Por fim, impugna o valor arbitrado a título de danos morais, pois entende que o montante fixado afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobreveio Decisão Monocrática de fls. 1382/1390 que conheceu e desproveu o recurso interposto pela ora Agravante, mantendo os termos da sentença de piso.

Em suas razões recursais (1427/1433), a Agravante alega, em síntese, que o feito deve ser levado à apreciação do órgão colegiado, em razão de não versar sobre matéria pacificada, requerendo ao final a reforma do decisum monocrático, com o provimento do Recurso Adesivo interposto pela ora Agravante.

Embora devidamente intimada, a parte Agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 436).

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Inicialmente, destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores a admissibilidade recursal.

Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Pois bem, consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco na Decisão Monocrática objurgada que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pela Agravada, mantendo os termos da sentença de piso.

Cabe inicialmente destacar a correção da Decisão Monocrática agravada no que se refere ao pedido de ratificação do Agravo Retido interposto em sede de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15/12/2011, ocasião em que a recorrente alega falha na representação da parte autora, em razão do fato de não haveria nos autos Ata de Assembleia Geral Ordinária nomeando o Diretor Presidente para conferir legitimidade processual para que o Senhor José Francisco postule em juízo em nome da associação ora apelada.

Da análise dos autos pode-se verificar a constância de Estatuto Social da associação ora recorrida, devidamente levado a Registro no 1ª Ofício de Títulos e Documentos (fl. 29), bem como que fora designado representante legal e diretoria da associação até que se realizasse nova eleição, observando-se, conforme Ata da Assembleia Geral, fls. 208/209, que a diretoria da associação deveria permanecer em exercício até o cumprimento completo das metas estabelecidas, não podendo-se verificar por tais razões qualquer irregularidade na representação autoral, razão pela qual a Decisão Monocrática deve ser mantida no que se refere ao conhecimento e desprovimento do Agravo Retido.

Passo a análise das alegações preliminares.

Arguiu a recorrente a ilegitimidade ativa da associação autora, sob o fundamento de violação ao disposto no artigo 5, inciso V, B, da Lei nº 7.347/85 e artigo 3º do CPC.

Contudo, observa-se que a associação recorrida se enquadra perfeitamente nos parâmetros legais exigidos para a legitimidade proposição da Ação Civil Pública, vez que além de estar constituída há mais de 1 (um) anos nos termos da lei civil, persegue interesse passível de ser tutelado por Ação Civil Pública, na medida em que objetiva a proteção dos consumidores, in casu, os adquirentes ou promitentes compradores dos lotes integrantes do denominado Residencial Castanheira, pelo que incontestemente sua legitimidade para propor a demanda em questão. Acerca do tema, a jurisprudência



pátria:

Demanda coletiva. Consumidor. Legitimidade ativa do IBEDEC. Direitos individuais homogêneos. O IBEDEC tem legitimidade ativa para atuar, em substituição processual, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos condôminos afetados por danos de origem comum: defeitos estruturais no sistema de cobertura de edifícios do condomínio Premier Residence. (TJ-DF 07033664420178070000 DF 0703366-44.2017.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 15/08/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR.CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. VENDA DE IMÓVEIS. LIMINAR DEFERIDA AFASTANDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AEDEC E OBSTANDO A VENDA DE IMÓVEIS.ILEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA. DIREITO HOMOGENEO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. AFASTAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA REPRESENTA DANO INVERSO.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.A agravante não refutou satisfatoriamente a ilegitimidade da AEDEC.A decisão recorrida preserva os direitos de compradores de imóveis construídos sem autorização dos órgãos competentes, razão pela qual a concessão de liminar recursal representa dano inverso. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1616681-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 11.04.2017) (TJ-PR - AI: 16166815 PR 1616681-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 11/04/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2019 03/05/2017)

Ainda em sede de preliminar a recorrente suscitou a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público Estadual, que se revelaria obrigatória no feito, uma vez que se trata de Ação Civil Pública.

Verifica-se, contudo, que o entendimento jurisprudencial sedimentado é no sentido de que tal falta pode ser perfeitamente suprida com a manifestação exarada em segundo grau, notadamente quando não implicar em prejuízo aos interesses que se pretende tutelar, o que sequer foi alegado na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PROCEDÊNCIA - NÃO INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL - ART. 129, II DA CF - MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - PREJUÍZO INEXISTENTE - NULIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade. 1 REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AJUIZAMENTO ANTES DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO



RESP 1.657.156/RJ - CRITÉRIOS E REQUISITOS NÃO EXIGIDOS OBJETIVAMENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DISLIPIDEMIA - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ONGLIZA 5 MG - AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SÓLIDARIEDADE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA SEIS MESES - NECESSIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01048926020128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 14-05-2019) (TJ-PB 01048926020128152001 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 14/05/2019, 1ª Câmara Especializada Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EXEGESE DO 562 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, OU OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO. LACUNA SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. MÉRITO. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. ÁREA DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LIMINAR CONCEDIDA. REQUISITOS EVIDENCIADOS. POSSE JURÍDICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. Inarredável o direito do Município de Campo Bom à liminar possessória sobre a área pleiteada, ante a natureza pública do bem, que lhe confere a chamada posse jurídica (que não propicia maiores elucubrações sobre sua existência e anterioridade). Esbulho, de outro lado, evidenciado, pois que o particular somente pode exercer, legitimamente, a posse exclusiva de bem público, mediante autorização, concessão ou permissão da Administração Pública, hipóteses não verificadas no caso. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70077865772, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077865772 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018).

Deste modo, escorrei o entendimento esposado na Decisão Monocrática objurgada, que desproveu alegações preliminares.

Em sede de mérito, a recorrente sustém que inexistente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela ré, bem como que as determinações judiciais inviabilizaram por completo o prosseguimento do empreendimento. Assevera que inexistente nos autos qualquer demonstração por prova técnica de que haveria atraso na conclusão da obra, pelo que foi indeferida a prova pericial requerida.

Não merecem prevalecer as alegações da recorrente.

Como exposto em sede de Decisão Monocrática, a tese levantada pela recorrente não encontra ressonância com as provas colhidas na instrução processual. Restou claramente caracterizado o atraso na entrega do



empreendimento, evidenciando-se que o prazo de entrega estipulado inicialmente pela construtora era setembro de 2005, e nos demais pactos para setembro de 2006 e setembro de 2008.

Contudo, por ocasião do ajuizamento da presente ação, em fevereiro de 2009, as obras estavam paralisadas e longe de serem concluídas. Diante das fotos colacionadas às fls. 15/22, e da inspeção judicial realizada em 27.04.2011 (fls. 686-689), infere-se que não só houve atraso incontroverso, como também abandono da obra, fato que permite concluir de forma segura que a construtora praticou sim ato ilícito, e, por isso, deve indenizar.

Não merecem prevalecer também as alegações apresentadas pela recorrente de que a associação autora seria a responsável pelo atraso na conclusão e entrega do empreendimento, respaldada por decisões oriundas do Poder Judiciário, que teriam obstado o regular encerramento da obra quando deixou a empresa recorrente sem acesso a qualquer recurso financeiro, e sem meios para obtê-los, além de ter nomeado e destituído sequencialmente diversos administradores judiciais. Da análise dos autos resta evidente que tais circunstâncias são posteriores ao atraso alegado na exordial, eis que quando do ajuizamento da ação, a obra já estava com o prazo de entrega ultrapassado a pelo menos um ano e com suas atividades paralisadas.

Restou expresso também na decisão monocrática que a empresa ré sequer apresentou qualquer justificativa ou informação aos adquirentes sobre os motivos que levaram a demora desproporcional na conclusão da obra, não prestando o menor auxílio sobre as queixas relatadas no que concerne a falta de segurança, corte no fornecimento de água, conduta que deve ser censurada, pelo que ser responsabilizada em razão abusos praticados contra os consumidores na comercialização das unidades habitacionais.

De modo semelhante, não há que se falar em deferimento de indenização por dano moral em patamar superior ao que foi requerido. O dano moral é cabível e devido, sendo sua destinação fática revertida em prol dos consumidores que tiveram seus direitos lesados pela falta de responsabilidade e comprometimento da construtora na entrega do empreendimento. Não há que se falar em julgamento extra petita, eis que o constitui expressamente na exordial petitório de ressarcimento pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela associação, além do caráter pedagógico.

Imperiosa, também, a manutenção do decisum objurgado no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, haja vista que quantum indenizatório fixado em 10 (dez) salários mínimos vigentes por lote efetivamente vendido se revela adequado, justo e equilibrado, pelo não inexistindo a alegada afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo tal quantia está em consonância com os parâmetros jurisprudenciais adotadas nesta Corte e demais Tribunais pátrios, senão vejamos:



INDENIZATÓRIA. Imóvel loteado. Pedido de indenização dos danos resultantes de atraso na entrega das obras de infraestrutura do loteamento. Admissibilidade. Inadimplemento imputável às requeridas. Inexistência de justificativas razoáveis para a demora. Danos ambientais resultantes das obras, a resultar no atraso da regularização do imóvel. Circunstância que não caracteriza força maior, no máximo fortuito interno, que integra o risco da atividade empresarial. Mora configurada. Dever de indenizar lucros cessantes de 0,5% do valor do contrato por mês de atraso. Lotes prometidos à venda, mesmo sem edificação alguma, ostentam caráter frutífero, de modo a produzir lucros cessantes a privação de seu uso e fruição. Dano moral configurado. Atraso superior a três anos, a ofender bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Manutenção do quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 fixado pela r. Sentença. Encargos de sucumbência. Necessária repartição entre os litigantes. Decaimento do autor em parte considerável dos pedidos. Arbitramento de verba honorária também em favor dos advogados dos réus. Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00116289520138260659 SP 0011628-95.2013.8.26.0659, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/08/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2018)

Assim, não tendo a recorrente trazido no Agravo Interno interposto razões suficientes para a desconstituição do decisum objurgado, entendo ser imperiosa a manutenção dos termos da Decisão Monocrática que conheceu e desproveu o Recurso Adesivo em Apelação interposto pela recorrente.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica